



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10280.000952/2003-39
Recurso nº : 134830
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1991 E 1992
Recorrente : INDÚSTRIA BRASILT DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.537

IRPJ E DECORRENTES - OMISSÃO DE COMPRAS - ANOS-BASE DE 1990 E 1991 - A eventual constatação de omissão de compras não autoriza, por si só, a presunção de ter havido omissão de receitas operacionais.

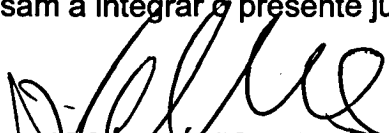
SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS - Procedo o lançamento que identificou superavaliação no valor dos custos indicado na DIRPJ, quando a autuada, embora tendo oportunidades, não apresentou provas capazes de afastar a acusação fiscal.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ILL - Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF 63/97.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES - PIS/FINSOCIAL E CSLL - aplica-se às exigências decorrentes o decidido em relação à principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA BRASILT DA AMAZÔNIA S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do auto de infração e decadência; REJEITAR o pedido de perícia; no mérito, também por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEYCIR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

C

Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

Recurso nº : 134830
Recorrente : INDÚSTRIA BRASILIT DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIA BRASILIT DA AMAZÔNIA S/A, qualificada nos autos, foi autuada pela fiscalização da Receita Federal para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Imposto de Renda na Fonte - IRF, contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tudo conforme Autos de Infração de fls. 184 a 222, cientificados ao contribuinte em 24.05.96.

O fisco acusa a empresa de ter incorrido nas seguintes infrações à legislação tributária:

1) Omissão de receitas da atividade:

Ano-base de 1990

a) informação na Declaração de Rendimentos (Qd 11, item 51) de compras de mercadorias em valor menor que o registrado nos livros de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS. Valor Tributável de Cr\$ 7.141.373,00;

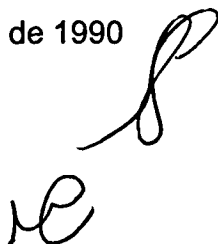
b) informação na Declaração de Rendimentos de vendas de produtos no mercado interno em valor menor que o registrado nos Livros de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS. Valor Tributável de Cr\$ 335.549,00;

Ano-base de 1991

a) falta de registro na Declaração de Rendimentos de compras de mercadorias para revenda, em comparação com os Livros de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS. Valor Tributável de Cr\$ 147.149.158,00;

2) Superavaliação de Compras

Ano-base de 1990



Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

a) valor das compras constantes da Declaração de Rendimentos (Qd. 11, item 7) em valor maior do que o apurado nos livros de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS. Valor tributável de Cr\$ 91.297.484,00.

Ano-base de 1991

a) valor das compras constantes da Declaração de Rendimentos (Qd. 11, item 7) em valor maior do que o apurado nos livros de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS. Valor tributável de Cr\$ 618.608.773,00.

3) Lucros não declarados

Ano-base de 1990

a) redução a maior na Declaração de Rendimentos do ICMS sobre vendas (Qd. 10 item 10) em comparação com o valor apurado. Valor Tributável de Cr\$ 1.000.380,00.

Ano-base de 1991

a) redução a maior na Declaração de Rendimentos do ICMS sobre vendas (Qd. 10 item 10) em comparação com o valor apurado. Valor Tributável de Cr\$ 3.909.794,00.

Na impugnação que instaurou o litígio a atuada alegou, em síntese:

- que os critérios adotados pela fiscalização estão eivados de equívocos, eis que não se coadunam com aqueles exigidos para apuração do resultado tributável, razão pela qual não pode prevalecer;

- que as apurações foram baseadas, exclusivamente, nos Livros de Registros de Entradas, de Saídas e de Apuração de ICMS, o que, por si só, não pode servir de base para reconhecimento do alegado débito tributário, uma vez que os valores lançados na Declaração de Rendimentos, ao contrário desse entendimento, leva em consideração toda a escrita fiscal e contábil;



Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

- deixaram os Auditores Fiscais de considerar, nos custos dos estoques, as aquisições de fretes pela entrada de matéria-prima, produtos para revenda e recebimento em transferência de produtos acabados classificados nos CFO 1.62, 1.63, 2.62 e 2.63 dos Registros de Entradas e Apuração de ICMS;

- outros valores que integram o custo dos estoques mas não foram lançados nos Registros de Entrada e de Apuração do ICMS, sequer foram levados em consideração pela fiscalização, ou seja:

- a) Frete no transporte municipal;
- b) Serviços de carregamento e descarregamento de balsa;
- c) Serviços de capatazia;
- d) Taxas pagas para internação de mercadorias na área da SUFRAMA*;

- o fisco também incidiu nos seguintes erros materiais:

a) consideraram em janeiro de 1990, na Filial Manaus, o ICMS sobre venda no valor de Cr\$ 528.213,07, quando o correto é CR\$ 583.213,07;

b) não levaram em consideração que a Nota Fiscal nº 147679, no valor de CR\$ 12.490.656,85, embora lançada como compra para revenda, tratava-se claramente de transferência recebida;

c) consideraram incorretamente, em novembro de 1990, na Matriz Belém, o ICMS sobre aquisição de frete (CFO 2.62) como sendo ICMS sobre devolução de vendas (CFO 2.31), no valor de CR\$ 201.447,78;

d) consideraram incorretamente, em outubro de 1990, na Filial Santarém, o ICMS sobre aquisição de frete (CFO 1.62) como sendo ICMS sobre devolução de venda (CFO 1.32), no valor de CR\$ 193.872,90;

e) mantiveram em dezembro de 1991, na Matriz Belém, como compra de matéria-prima, a Nota Fiscal 222822, de 13.12.91, no valor de CR\$ 2.106.000,00 (ICMS

4 



Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

de CR\$ 241.920,00), quando o produto adquirido foi devolvido através da Nota Fiscal 159050, de 26.12.91;

f) não consideraram outras vendas lançadas no CFO 5.99/6.99, bem como o respectivo ICMS debitado.

- no que concerne à alegada omissão de receita pelo não registro de Compra de Mercadorias na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, Ano Base 1991, quando nos Livros de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS, foram constatados valores positivos, trata-se de um equívoco no preenchimento da declaração, uma vez que referidas compras estão lançadas na linha 04, item 07 do quadro 11, juntamente com as compras de matérias-primas;

- este equívoco em nada altera o custo total dos produtos e serviços vendidos constantes da linha 45, item 89 do quadro 11, o que significa dizer que desse fato não resultou recolhimento de tributos a menor e, poderia ter sido facilmente comprovado caso a fiscalização houvesse verificado a sua escrita contábil, que faz prova em seu favor.

Analisando a impugnação a DRJ/Belém converteu o julgamento em diligência com a seguinte finalidade:

a) ser elaborada e/ou juntada aos autos a demonstração analítica dos valores indicados no Termo de Constatação de fls. 23/29, referenciados às fls. dos autos que o comprovam;

b) ser a contribuinte, após a ciência dessa demonstração analítica, com o conhecimento de cópia, intimada a demonstrar, também analiticamente, os alegados equívocos e erros cometidos pela fiscalização e, bem assim, os equívocos que alega ter cometido no preenchimento da DIRPJ/92, juntando-se os elementos de provas pertinentes;

c) verificar a fiscalização na escrituração contábil-fiscal da empresa, que valores incorridos a título de frete de carregamento e descarregamento, capatazia e taxas afetaram o custo dos estoques declarados pela empresa.

Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

Da diligência determinada, resultou o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 557 a 582) onde o auditor, após longo arrazoado explicando a metodologia utilizada na Demonstração Analítica anexada às fls. 293 a 346, e analisando os argumentos da autuada e o demonstrativo analítico por ela apresentado, propôs profundas modificações nos valores manejados quando do levantamento inicial, que se refletem nas exigências formalizadas, assim resumidas:

- 1) Restou afastada a exigência 1 "a";
- 2) No que tange à exigência 1 "b", o valor tributável passou a ser de Cr\$ 3.173.680,96;
- 3) Relativamente à omissão de receitas pelo não registro de compras de mercadorias - Exercício 1992 - Ano-base 1991, fls. 186, o novo valor tributável espelha o montante de Cr\$ 144.454.397,06
- 4) Em relação à infringência de nº 2, referente ao Exercício 1991 - Ano-base 1990, fls. 187, do Auto de Infração, foi a mesma afastada.
- 5) Em relação à mesma infringência acima, relativamente ao Exercício 1992 - Ano-base 1991, fls. 187/188 o novo valor tributável é de Cr\$ 53.795.017,67.
- 6) Quanto à infringência nº 3, lucros não declarados - Exercício 1991 - Ano-base 1990, fls. 188, o valor tributável a ser considerado é de Cr\$ 492.122,11.
- 7) No que tange à mesma infringência acima relativa ao Exercício 1992 - Ano-base 1991, fls. 189, o valor tributável a ser considerado é de Cr\$ 3.874.654,02.

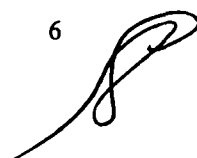
Sobre a diligência, a empresa assim se manifestou:

- o resultado das diligências realizadas altera praticamente todo o auto de infração original (Termo de Constatação), em virtude da confirmação das alegações iniciais da Impugnante no sentido de que mencionado auto de infração estava eivado de equívocos inescusáveis, merecendo inclusive ser declarado nulo;

- o Termo de Encerramento de Diligência supra mencionado, contendo 26 folhas, padece do mesmo vício, visto que repete muitos dos equívocos contidos no auto



6



Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

de infração original, tomando por base tão-somente os documentos anexados à defesa original e a resposta formulada pelo contribuinte ao Termo de Início de Diligência, sem examinar os livros Razão, balancetes contábeis e as notas fiscais de compra e venda do estabelecimento;

- apesar de os valores de autuação terem sido reduzidos de 2.197.744,82 UFIR (base maio/97), para os atuais 371.543,37 UFIR, a Impugnante não pode concordar com a forma pela qual a diligência foi realizada, na medida em que restringiu-se apenas a formular 12 questões ao contribuinte, utilizando as resposta para contrapor à defesa original e, assim, alterar os valores iniciais de autuação, sem efetivamente, repita-se, examinar seus livros e documentos contábeis e fiscais, que permanecem à disposição em seu estabelecimento.

No mérito, a impugnante reforçou seus argumentos originais e aproveitou para pedir a realização de perícia em sua escrituração, indicando o Sr. Alberto Jorge Costa de Barros, CPF 109.095.402-68, RO: 1.249.536 SSP/PA como seu assistente técnico e formulando os seguintes quesitos ao Sr. Perito, a ser nomeado pela D. Autoridade Julgadora:

1) Especifique o Sr. Perito se no ano base de 1991 existem notas fiscais de compras para comercialização lançadas na contabilidade da Impugnante, relativamente aos estabelecimentos de Belém, Manaus, Porto Velho e Santarém, indicando os números, datas, natureza da operação, remetente e valores.

2) Esclareça o Sr. Perito em que conta contábil tais notas fiscais estão registrada, destacando-se os valores que constam do livro razão.

3) Demonstre o Sr. Perito através de lançamentos contábeis e documentos hábeis que as compras de mercadorias para revenda, apuradas no subitem 1.2 do Termo de Constatação, lavrado em 17/05/1996, no valor de Cr\$ 147.149.158,09, referente ao Exercício de 1992 - Ano base de 1991, constantes do registro de apuração do ICMS, tanto da Matriz como das filiais (Manaus, Porto Velho e Santarém) e não declaradas no quadro 11, itens 51 e/ou 53, da Declaração de Rendimentos de IRPJ/1992



Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

- ano base de 1991, se encontram incluídos nos itens 07* e/ou 09, do mesmo Quadro da Declaração de Rendimentos do referido exercício.

4) Especifique o Sr. Perito qual o valor total dos valores comprados, dos valores vendidos, seus custos e os respectivos estoques das mercadorias adquiridas para comercialização, cujo valor é de Cr\$ 147.149.158,09, no ano de 1991, através de demonstrativo mensal de lançamentos contábeis.

Julgando a impugnação e o aditamento trazido no prazo adicional, ofertado em decorrência da diligência, os julgadores, acompanhando à unanimidade o Relator, acataram as alterações sugeridas pelo diligenciante, exceto o agravamento da exigência, e afastaram os argumentos da autuada, restando os seguintes valores tributáveis:

1) Omissão de receitas da atividade:

a) informação na Declaração de Rendimentos de vendas de produtos no mercado interno em valor menor que o registrado nos Livros de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS. Valor Tributável de Cr\$ 335.549,00;

Ano-base de 1991

a) falta de registro na Declaração de Rendimentos de compras de mercadorias para revenda, em comparação com os Livros de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS. Valor Tributável de Cr\$ 144.454.397,06;

2) Superavaliação de Compras

Ano-base de 1991

a) valor das compras constantes da Declaração de Rendimentos (Qd. 11, item 7) em valor maior do que o apurado nos livros de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS. Valor tributável de Cr\$ 53.795.017,67.

3) Lucros não declarados

Ano-base de 1990

  8

Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

a) redução a maior na Declaração de Rendimentos do ICMS sobre vendas (Qd. 10 item 10) em comparação com o valor apurado. Valor Tributável Cr\$ 492.122,11.

Ano-base de 1991

a) redução a maior na Declaração de Rendimentos do ICMS sobre vendas (Qd. 10 item 10) em comparação com o valor apurado. Valor Tributável de Cr\$ 3.874.654,02.

O Acórdão proferido pela Turma recorrente está assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990, 1991

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. MONTANTE DAS COMPRAS DE MERCADORIAS INFORMADO A MENOR NA DIRPJ - Não procede o lançamento por omissão de receitas quando apurado mediante diligência a regularidade da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo, no confronto com o que fora informado na DIRPJ e que o montante das compras de mercadorias informado pelo sujeito passivo estavam corretos.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA APUPADA NO LANÇAMENTO MENOR QUE A RECEITA DECLARADA - No caso em que foi apurado que o sujeito passivo declarou a receita menor do que o montante efetivamente escriturado em sua contabilidade, procede o lançamento para cobrança da diferença não recolhida.

OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO REGISTRO DAS COMPRAS DE MERCADORIAS DESTINADAS À REVENDA - Constatado na ação fiscal a existência de compras de mercadorias destinadas à revenda que não foram informadas na DIRPJ, procede o lançamento para cobrança dos tributos e contribuições não recolhidos em decorrência da omissão de receitas.

SUPERAVALIAÇÃO DAS COMPRAS DE INSUMOS - Nos casos em que for constatado que o sujeito passivo declarou o valor das compras de insumos maior do que o registrado na escrita fiscal e contábil, efetua-se o lançamento para cobrança dos tributos e contribuições indevidamente reduzidos na apuração do lucro real. Entretanto, comprovado por intermédio de diligência que inexistiu parte da alegada superavaliação de custos, exclue-se do lançamento a parte identificada como improcedente.

LUCROS NÃO DECLARADOS - Constatado no curso da ação fiscal que o sujeito passivo indicou na DIRPJ o valor do ICMS

Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

maior do que o real, procede o lançamento para cobrança dos tributos e contribuições indevidamente reduzidos.

DECADÊNCIA. IRPJ E IRRF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Incabível o lançamento suplementar quando decorridos mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado porque operou-se a decadência do direito de lançar o crédito tributário.

DECADÊNCIA. CSLL, PIS E FINSOCIAL. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Incabível o lançamento suplementar para cobrança das contribuições ditas reflexas pois, de acordo com as disposições da Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o prazo decadencial referente a CSLL opera-se em dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO - De acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75% quando se tratar de fato não definitivamente julgado e houver legislação posterior a ocorrência do fato gerador prevendo penalidade menor.

PEDIDO DE PERÍCIA - A perícia não se presta a suprir omissão do contribuinte na produção de provas que tinha obrigação de trazer aos autos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, Programa de Integração Nacional PIS e Contribuição para a Seguridade Nacional COFINS - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte"

A decisão foi cientificada ao contribuinte em 06.12.2002, ARF de fls. 166. Inconformado, recorre a este Colegiado, petição de fls. 169 a 193, protocolada em 07.01.2003, subscrita por seus procuradores, instrumento de fls. 194.

O Despacho de fls. 336 confirma o arrolamento de bens e direitos.

Suas razões de apelação podem ser assim resumidas:

Preliminares

Reclama a recorrente que, até o presente momento, a impugnação e seus aditivos limitaram-se a corrigir erros de cálculos e de interpretações equivocadas



Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

das autoridades fiscalizadoras, que não esclareceram corretamente os fatos aos quais pretendem atribuir os efeitos tributários.

Aduz que essa confusão impediu - e impede - o regular exercício do seu direito de defesa, determinando, de plano, a nulidade do lançamento.

Baseada em doutrina e jurisprudência, vê também nulidade na decisão de primeiro grau por ter negado o seu pedido de perícia.

Alega, também apoiada em jurisprudência, que as exigências originais foram substancialmente alteradas pelo resultado da diligência fiscal concluída em 31.03.2002 e que esta data é que deve ser considerada como data do lançamento. Por isso, teria ocorrido a decadência do direito do fisco.

Mérito

Após historiar os fatos e reclamar da forma sumária com que foi feita a diligência solicitada pela Delegacia de Julgamento, a recorrente ressalta três pontos sobre os quais, a seu ver, permanece o litígio sobre:

- a) o valor de Cr\$ 144.454.397,06 referente a omissão na Declaração de compras de mercadorias para revenda;
- b) o valor de Cr\$ 53.795.017,67, referente diferença a maior nas compras de insumos constantes da Declaração;
- c) as diferenças apuradas em relação ao ICMS sobre vendas.

Oferta então os seguintes argumentos, em síntese:

- que o fisco baseou-se, exclusivamente, nos livros fiscais, sem se ater à contabilidade que faz prova em seu favor;
- reafirma que todas as compras foram registradas e que, com relação à acusação de não registro de compras de mercadorias para revenda, o erro alegado desde a impugnação seria facilmente constatado em sua escrita contábil;

Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

- faz demonstrativo para provar que, na verdade, registrou em sua declaração custos a menor que o total contabilizado, quando se consideram os fretes e o indevido lançamento, na conta de custos,

- quanto à infração relativa a lucros não declarados - ICMS deduzido a menor que o constante dos livros fiscais - a diferença é justificada pelas saídas com Código "99" - Outras saídas, eis que existem situações em que há lançamento de ICMS neste tipo de saída;

- não cabe a exigência de ILL sobre o lucro por expressa disposição da Instrução Normativa SRF nº 63/97 que acatou Decisão do Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 82 do Senado Federal que suspendeu, em parte, a execução da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à aplicação do art. 35 aos acionistas (sócios de sociedades anônimas);

- pede o mesmo tratamento para os processos reflexos;

- reclama da imposição de multa de ofício e dos juros à taxa SELIC.

É o Relatório.



Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

Restaram mantidas as exigências derivadas das seguintes infrações:

ANO-BASE DE 1990			
Infrações	IRPJ/CSLL/FONTE	PIS	FINSOCIAL
Omissão de receitas por omissão de vendas	335.549,00	335.549,00	335.549,00
Redução de Lucros	492.122,11		
TOTAL	827.671,11	335.549,00	335.549,00
ANO-BASE DE 1991			
Infrações	IRPJ/CSLL/FONTE	PIS	FINSOCIAL
Omissão de Receitas por omissão de compras	144.454.397,06	144.454.397,06	144.454.397,06
Superavaliação de Compras de Insumos	53.795.017,67		
Redução de Lucros	3.874.654,02		
TOTAL	202.124.068,75	144.454.397,06	144.454.397,06

Não há litígio no tocante à exigência derivada da informação na Declaração de Rendimentos do ano-base de 1990 de vendas de produtos no mercado interno em valor menor que o registrado nos Livros de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS, cujo valor Tributável de Cr\$ 335.549,00.

Rejeito a preliminar de nulidade sustentada na impossibilidade do exercício da ampla defesa, pois, após a reabertura de prazo de impugnação, na conclusão da diligência, os erros de cálculo, constantes do levantamento inicial, foram sanados e acatados pelos julgadores de primeiro grau. A recorrente entendeu, perfeitamente, as exigências remanescentes tanto que as resumiu e, para as que não concordou, ofertou seus argumentos de recurso.

Quanto ao pedido de perícia também não o vejo como imprescindível, uma vez que constam dos autos elementos suficientes para o deslinde das questões litigiosas. É o que apreciarei agora.



Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

Não há que se falar em decadência quando a diligência visou tão somente corrigir erros de cálculos no levantamento fiscal, sem alterar as características materiais das exigências formalizadas a tempo.

A exigência relativa à omissão de receitas pela constatação de omissão de compras no ano-base de 1991 no valor de Cr\$ 144.454.397,06 deve ser afastada, consoante pacífica jurisprudência desta Câmara no sentido de que antes da entrada em vigor do art. 40 da Lei nº 9.430/96 a acusação de omissão de receitas, a partir da constatação de omissão de compras - mero indício - exige do fisco a prova direta da movimentação de recursos à margem da escrituração. Não tendo o trabalho fiscal observado este requisito fundamental, a exigência não pode prosperar.

Melhor sorte não terão as exigências de PIS, FINSOCIAL, IRF e CSLL, da exigência principal decorrentes.

Quanto à exigência de IRPJ, CSLL e IRF originada da superavaliação de compras de insumos no valor de Cr\$ 53.795.017,67, ao contrário do que afirma a recorrente, tal valor não foi tratado como receita omitida mas sim como redução do resultado do ano-base. Tanto que sobre ele não foram exigidas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL como mostra o quadro no início deste Voto.

A recorrente argumenta que no total declarado como custo, de Cr\$ 2.536.400.270,00 estariam incluídas exatamente o valor das mercadorias adquiridas para revenda no valor de Cr\$ 144.454.397,06, mais fretes e outras despesas, o que justificaria a diferença encontrada em relação aos custos levantados pelo fisco.

Trata-se de alegação de erro não suficientemente provado, apesar de ter tido três oportunidades de fazê-lo. Limitou-se a autuada a juntar alguns comprovantes e pedir perícia.

Neste ponto o auditor diligenciante assim se manifestou às fls. 575/576:

"Face às respostas dadas aos itens 1 (hum) e 2 (dois), de fls. 348 e seus respectivos anexos (respostas dadas ao Termo de Início de Diligência), passamos a considerar, consoante verificações contábeis, relativas tanto ao custo dos estoques, como as aquisições de fretes pela entrada de matéria prima, produtos para

Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

revenda e recebimento em transferência de produtos acabados. Outrossim, levamos ainda em consideração os fretes de transporte municipal, serviços de carregamento e descarregamento de balsa, serviços de capatazia e taxas pagas para internação de mercadorias na área da SUFRAMA ...

(...) referentemente ao Ex. 1992, Ano Base 1991, passamos a considerar pelas pesquisas realizadas contabilmente que o valor constatado foi de Cr\$ 1.917.791.496,98...

<i>Matéria Prima - Matriz Belém</i>	<i>1.767.603.129,51</i>
<i>Suprimentos</i>	<i><u>150.188.367,47</u></i>
Subtotal I	1.917.791.486,98

**Frete transp. Municipal, fluvial,
capatazia e taxas de internação
de mercadorias na SUFRAMA:**

Belém	1.379.429,20
Manaus	174.300.839,24
Porto Velho	224.285.966,19
Santarém	<u>37.104.438,15</u>
Subtotal II	437.070.672,78
Frete Belém	<u>127.743.082,57</u>
Subtotal III	127.743.082,57
Total geral	2.482.605.252,33

Portanto, o valor dos custos apurado em diligência não se limitou aos livros fiscais como sustenta a recorrente.

Resta analisar a infração denominada lucros não declarados, caracterizada pela redução a maior no resultado do exercício do ICMS sobre vendas.



Processo nº : 10280.000952/2003-39
Acórdão nº : 107-07.537

A recorrente alega que as diferenças apuradas nos anos-base de 1990 e 1991 referem-se a ICMS destacado em Notas Fiscais com código de operação "99" - outras saídas.

Junta às fls. 321 a 324, 04 (quatro) Notas Fiscais de saídas na tentativa de provar o alegado. Os documentos juntados, por si só nada comprovam.

Mais uma vez a recorrente limita-se a fazer alegações sem a comprovação que lhe cabia. A diligência fiscal já levou em conta as alegações feitas na impugnação.

Entretanto, razão assiste à recorrente quanto a Tributação na Fonte prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88, aplicada pelo fisco por decorrência da exigência relativa ao IRPJ e à CSLL.

A uma porque a tributação na fonte como decorrência da redução de lucros sujeitos ao imposto de renda das pessoas jurídicas só tem lugar quando a infração possibilite, efetivamente, a distribuição do valor aos sócios, o que não é o caso dos autos.

A duas porque a própria Receita Federal reconheceu, pela Instrução Normativa nº 63/97, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, ser ilegítima a presunção de distribuição quando se tratar de sociedade anônima.

Pelo exposto, voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa a omissão de receitas, pela constatação de omissão de compras no ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 144.454.397,06, bem assim a CSLL, o PIS, o FINCOSICIAL e o IRF dela decorrente.

Serão excluídas, também, as exigências que se refiram a Imposto de Renda na Fonte, baseadas no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.


LUIZ MARTINS VALERO